



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 120/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2025

PROCEDÊNCIA: Vereadora Kelley Bonicenha

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha, tendo por objeto dispor sobre a isenção do pagamento do preço público referente ao sistema de estacionamento rotativo – zona azul digital – para pessoas idosas, pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 8/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 2/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 20 de maio de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 02/2025

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Kelley Bonicenha, a saber:

Art. 1º Concede às pessoas idosas, cuja idade seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo poder público municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares-ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

§ 1º Fará jus ao benefício a pessoa idosa, residente no Município de Linhares, devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Linhares-ES.

§ 2º O condutor pessoa idosa, ou o condutor que a transportar, somente poderá se utilizar do benefício em vagas específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar de posse da credencial de estacionamento especial para a pessoa idosa, no interior do veículo, em local visível;

II – estacionar e ali permanecer por período não superior a 03 (três) horas.

§ 3º O condutor pessoa idosa, ou o condutor que a transportar, não poderá utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrito no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

I – o cometimento da infração descrita acarretará na perda do benefício, pelo período de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º Concede às pessoas com deficiência, assim identificadas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, a isenção de pagamento de taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo poder público municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares-ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

§ 1º Fará jus ao benefício a pessoa com deficiência, residente no Município de Linhares, devidamente cadastrada junto à Secretaria de Segurança Pública de Linhares-ES.

§ 2º O condutor pessoa com deficiência, ou o condutor que a transportar, na condição de responsável, somente poderá utilizar do benefício, em vagas específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar de posse da credencial de estacionamento especial para a pessoa com deficiência, no interior do veículo, em local visível;

II – estacionar e ali permanecer por período não superior a 03 (três) horas.

§ 3º O condutor pessoa com deficiência, ou o condutor que a transportar, não poderá utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrita no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

I – o cometimento da infração descrita acarretará na perda do benefício pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 3º O benefício previsto no artigo 2º da presente lei, se estenderá a pessoa com Transtorno do Espectro Autista que possua comprometimento de seu desenvolvimento motor e, ou dificulte ou impossibilite sua livre locomoção.

Parágrafo único. A comprovação da condição acima especificada, se dará por apresentação de laudo emitido pelo profissional médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.